

**DECRETO Nº 47.141, DE 25 DE JANEIRO DE 2017
(MG de 26/01/2017)**

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Publicado no DOE-MG, o Decreto 47.141 que altera o Regulamento de ICMS do Estado mineiro (RICMS-MG) tendo em vista as mudanças trazidas com os Convênios ICMS 63 e 102, ambos de 2016. As mudanças estão listadas abaixo e também podem ser conferidas na íntegra através do link:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2017/d47141_2017.htm

As mudanças estão válidas a partir de 01-02-17 e 01-03-2017.

01/02/2017

INCLUSÃO DE ITENS NO REGIME DE ST:**SETOR DE CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS – CAPÍTULO 3 DO ANEXO XV**

Itens 13 e 14 - NCM 2106.90 - Bebidas energéticas – MVA Indústria 140% e Atacadista/Distribuidor 70%, Alíquota 18%* - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/17.

Itens 15 e 16 - NCM 2202.90.00 - Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) – MVA Indústria 140% e Atacadista/Distribuidor 70%, Alíquota 18%* - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/17.

SETOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – CAPÍTULO 17 DO ANEXO XV

Item 26, 27 e 27.1 - NCM 1517.10.00 – Margarina e creme vegetal superior a 1kg – MVA 30%, Alíquota 18% - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/17.

EXCLUSÃO DE ITENS DO REGIME DE ST:**SETOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – CAPÍTULO 17 DO ANEXO XV**

Item 96 e 96.1 – NCM 0901 – Café torrado e moído – MVA 26%, Alíquota 18%* - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/17.

ALTERAÇÕES DE MERCADORIAS NO REGIME DE ST:**SETOR DE AUTOPEÇAS – CAPÍTULO 1 DO ANEXO XV**

Item 64 - NCM 8534.00 - Circuitos impressos – MVA 71,78%.

Alteração: Exclusão dos dois últimos dígitos da NCM. Até 31/01/17 a NCM válida era 8534.00.00. A partir de 01/02/17 a NCM válida é 8534.00. Não houve alteração na tributação.

Item 112 - NCM 7315.12.10 - Outras correntes de transmissão – MVA 71,78%.

SETOR DE FERRAMENTAS – CAPÍTULO 8 DO ANEXO XV

Item 11 - NCM 8206.00.00 - Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho – MVA 45%, Alíquota 18%.

Alteração: Incluiu os quatro últimos dígitos da NCM, ficando idêntico á TIPI. Até 31/01/17 a NCM válida era 8206. A partir de 01/02/17 a NCM válida é 8206.00.00. Não houve alteração na tributação.

Item 16 - NCM 8209.00 - Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.0000 – MVA 45%, Alíquota 18%.

Alteração: Incluiu os dois últimos dígitos da NCM, ficando idêntico á TIPI. Até 31/01/17 a NCM válida era 8209. A partir de 01/02/17 a NCM válida é 8209.00. Não houve alteração na tributação.

SETOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES – CAPÍTULO 10 DO ANEXO XV

Item 17 – NCM 3925.10.00 / 3925.90 - Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00.

Alteração: A partir de 01/02/2017 as operações com as mercadorias do item 17 só possuem incidência de ICMS ST internamente. Ou seja, nas operações interestaduais não será aplicada a substituição tributária.

SETOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – CAPÍTULO 17 DO ANEXO XV

Item 111 – NCM 2202.10.00 - Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas dos CEST 03.007.00 e 17.110.00 – MVA 45%.

Alteração: A partir de 01/02/2017 as operações interestaduais com os Estados seguintes terão incidência do ICMS ST: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09). Até 31/01/2017 havia incidência do ICMS ST somente nas operações internas.

Item 67 – NCM 1509 - Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros.

Alteração: Até 31/01/17 a exceção da substituição tributária destas mercadorias era nas embalagens inferior ou igual a 15 mililitros. Além disso, o âmbito de aplicação relativamente ao azeite de oliva em recipiente com capacidade igual a 2 litros (item atual 67.1) era somente interno.

A partir de 01/02/17, a exceção da substituição tributária destas mercadorias será nas embalagens inferior ou igual a 20 mililitros. E a partir desta data também, incidirá o ST nas operações com todos os Estados do âmbito 17.1 do azeite de oliva em embalagens igual a 2lt.

Item 105.0, 105.1 e 105.2 - NCM 1702 – Outros açúcares, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10g - alteração do âmbito de aplicação.

Alteração: Após 01/02/17 estas mercadorias só terão substituição tributária nas operações internas.

Ficam revogados:

I - os incisos XV, XVIII e XXVII do § 1º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

II - os itens 9.0, 17.0, 18.0, 19.0 e 20.0 do capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

III - o item 11.1 do capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

IV - os capítulos 15, 18 e 27 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

V - os itens 55.0 e 61.0 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

01-03-2017

I - a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação:

- a) Relativamente à inclusão das mercadorias classificadas no código NBM/SH 3402.20.00 constantes do item 1.0 do capítulo 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS no regime de substituição tributária;

SETOR DE MATERIAIS DE LIMPEZA – CAPÍTULO 11 DO ANEXO XV

Item 1 - NCM 3402.20.00 - Água sanitária, branqueador e outros alvejantes – MVA 65%, Alíquota 18% - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/17.

Obs.: Esta mercadoria será ST apenas nas operações internas e a partir de 01/03/2017.

- b) Relativamente à inclusão do cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, classificados no código NBM/SH 1806.10.00 constante do item 6.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS no regime de substituição tributária;

SETOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – CAPÍTULO 17 DO ANEXO XV

Item 6.1 - NCM 1806.10.00 – Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg – MVA 57%, Alíquota 18% - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/17.

- c) Relativamente aos itens 24.0 a 24.4 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

Item 24 – NCM 0406 - Queijos – ocorreu o desmembramento das NCMs e alteração das MVAs. **Alteração:** Até 28/02/2017 todos os queijos com NCM 0406 terão MVA 28%. Após 01/03/2017 o ICMS ST dos queijos deverá ser calculado com as seguintes MVAs observando as respectivas NCMs:

- **Item 24.1 – NCM 0406.10.10 – Queijo muçarela –MVA 38%**
- **Item 24.2 – NCM 0406.10.90 – Queijo minas frescal –MVA 40%**
- **Item 24.3 – NCM 0406.10.90 – Queijo ricota –MVA 56%**
- **Item 24.4 – NCM 0406.10.90 – Queijo petit suisse –MVA 65%**
- **Item 24 – NCM 0406 – Queijos, exceto os dos itens 24.1, 24.2, 24.3 e 24.4 –MVA 50%**

- d) Relativamente à inclusão das misturas e preparações para pães, classificadas nos códigos NBM/ SH 1901.20.00 e 1901.90.90 constantes dos itens 46.0 e 46.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS no regime de substituição tributária;

Item 46 e 46.1 - NCM 1901.20.00 / 1901.90.90 – Misturas e preparações para pães em embalagens inferiores ou igual a 50kg – MVA 45%, Alíquota 18%* - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/17.

Obs.: Estas mercadorias serão ST apenas nas operações internas e a partir de 01/03/2017.

A base de cálculo é reduzida nas operações com mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NCM, de modo que a carga tributária seja de 7%.

- e) Relativamente à inclusão dos baús, malas e maletas para viagem, classificados nos códigos NBM/SH 4202.1 e 4202.9 constantes do item 5.1 do capítulo 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS no regime de substituição tributária;

SETOR DE PRODUTOS DE PAPELARIA – CAPÍTULO 19 DO ANEXO XV

Item 5.1 - NCM 4202.1 / 4202.9 – Baús, malas e maletas para viagem – MVA 60,91%, Alíquota 18% - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/17.

Obs.: Estas mercadorias serão ST apenas nas operações internas e a partir de 01/03/2017

- f) relativamente à inclusão dos microprocessadores, classificados no código NBM/SH 8542.31.90 constantes do item 126.0 do capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS no regime de substituição tributária;

SETOR DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS – CAPÍTULO 21 DO ANEXO XV.

Item 126.0 - NCM 8542.31.90 – Microprocessadores – MVA 58%, Alíquota 18% - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/17.

Obs.: Estas mercadorias serão ST apenas nas operações internas e a partir de 01/03/2017.

- g) Relativamente à inclusão dos corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes, classificados nos códigos NBM/SH 3204, 3205.00.00, 3206 e 3212 constantes do item 3.0 do capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS no regime de substituição tributária;

SETOR DE TINTAS E VERNIZES – CAPÍTULO 24 DO ANEXO XV

Item 3.0 - NCM 3204 / 3205.00.00 / 3206 / 3212 – Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes – MVA 64,68%, Alíquota 18% - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/17.

Obs.: Estas mercadorias serão ST a partir de 01/03/2017.

- h) Relativamente à inclusão do Estado de Alagoas (Protocolo ICMS 193/09) no âmbito de aplicação 8.1 do capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

Inclusão de Estado em Protocolo: as operações com as mercadorias do Capítulo 8 do Anexo XV entre Minas Gerais e Alagoas passam a estar sujeitas ao regime de ICMS ST a partir de 01/03/2017 devido a Alagoas ter sido incluído no Protocolo ICMS 193/09.

- i) Relativamente à inclusão dos Estados de Alagoas (Protocolo ICMS 188/09) e do Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09) no âmbito de aplicação 17.1 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

Inclusão de Estados em Protocolo: as operações com as mercadorias do Capítulo 17 do Anexo XV, enquadradas no âmbito de aplicação 17.1, entre Minas Gerais e Alagoas e entre Minas Gerais e Mato Grosso passam a estar sujeitas ao regime de ICMS ST a partir de 01/03/2017 devido a estes Estados terem sido incluídos no Protocolo ICMS 188/09.

Sendo assim, as operações interestaduais entre MG e AL e MG e MT destas mercadorias incidirão ICMS ST a partir de 01/03/2017.

II - a partir de 1º de outubro de 2016, relativamente à exclusão do Estado da Bahia (Protocolo ICMS 103/12) do âmbito de aplicação 2.1 do capítulo 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

Exclusão de Estado do Protocolo: as operações com as mercadorias do Capítulo 2 do Anexo XV entre Minas Gerais e Bahia não estão mais sujeitas ao regime de ICMS ST retroativamente desde 01/10/2016, devido a BA ter sido excluída do Protocolo ICMS 103/12.

Sendo assim, as vendas de MG para BA destas mercadorias não incidirão ICMS ST a partir da referida data.

III - a partir de 1º de novembro de 2016, relativamente à exclusão do Estado do Espírito Santo (Protocolo ICMS 191/09) do âmbito de aplicação 20.1 do capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

Exclusão de Estado do Protocolo: as operações com as mercadorias do Capítulo 20 do Anexo XV enquadradas no âmbito de aplicação 20.1, entre Minas Gerais e Espírito Santo não estão mais sujeitas ao regime de ICMS ST retroativamente desde 01/11/2016, devido a ES ter sido excluída do Protocolo ICMS 191/09.

Sendo assim, as operações entre MG e ES destas mercadorias não sofrerão incidência do ICMS ST a partir da referida data.

IV - a partir de 1º de janeiro de 2016, relativamente à alteração do item 24.0 do capítulo 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS;

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE – CAPÍTULO 2 DO ANEXO XV.

O item 25.0 do capítulo 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica renumerado para o item 999.0

- Os itens 35.0, 44.0, 45.0, 62.0, 64.0, 69.0, 112.0 e 127.0 do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

1. Autopeças					
35.0	01.035.00	8413.91.90;	Partes das bombas, compressores e	1.1	71,78

		8414.90.10; 8414.90.3; 8414.90.39	turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00		
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	1.1	71,78
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	1.1	71,78
62.0	01.062.00	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	1.2	71,78
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	1.1	71,78
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00	1.1	71,78
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	1.2	71,78
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	1.2	71,78

O item 129.0 do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica renumerado para o item 999.0 com a seguinte redação:

999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	1.1*	71,78
-------	-----------	--	---	------	-------

O capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido dos itens 45.1 e 62.1, com a seguinte redação:

45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	1.1	71,78
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	1.2	71,78

- O item 25.0 do capítulo 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica renumerado para o item 999.0 e o âmbito de aplicação e o item 24.0 do mesmo capítulo, passam a vigorar com a seguinte redação:

2. Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope							
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:							
2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).							
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com	2.1	Importados	Nacionais, do código 2204.10	Nacionais, exceto do código

			álcool; mostos de uvas				2204.10
					62,26	50,61	72,25
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	2.1	61,05		

- Os itens 7.0, 13.0, 14.0, 15.0 e 16.0 do capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

3. Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas						
(...)						
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	3.3	295,35	
13.0	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	3.1	140	70
14.0	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	3.1	140	70
15.0	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	3.1	140	70
16.0	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	3.1	140	70

- O âmbito de aplicação e os itens 7.0, 11.0, 13.0, 16.0 e 17.0 do capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

8. Ferramentas						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:						
8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 193/09), Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 193/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09). * Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).						
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00	8.1	45	
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8.1	45	
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, toronar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas no CEST 08.012.00	8.1	45	
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00	8.1	45	
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as	8.1	45	

			podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico		
--	--	--	--	--	--

- O âmbito de aplicação e os itens 12.0, 17.0, 25.0, 26.0, 28.0, 29.0, 45.0, 51.0 e 59.0 do capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

10. Materiais de construção e congêneres					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09) * Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4					
10.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11) * Relativamente ao item 13.0, apenas às banheiras, pias, lavatórios e bidês					
10.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 74/94).					
10.4 Interno					
10.5 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária					
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.1	45
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	10.4	45
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	10.1*	75
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	10.1*	75
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	10.1*	75
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.1*	75
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.1 10.2	40
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.1 10.2	75
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.1 10.2	75

O capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido dos itens 45.1, 59.1 e 80.0, com a seguinte redação:

45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.1 10.2	40
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NBM/SH 7323.10.00	10.1 10.2	75
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	10.1	40

- O âmbito de aplicação e os itens 1.0 e 7.0 do capítulo 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

11. Materiais de limpeza					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09) *Relativamente aos produtos classificados no código NBM/SH 3402.20.00 do item 1.0, o âmbito de aplicação é interno					
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	11.1 *	65
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	11.1	40,88

O capítulo 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido o item 12.0, com a seguinte redação:

12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	11.1	65
------	-----------	--------	--	------	----

- Os itens 10.0, 10.1 e 11.0 do capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

13. Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário					
(...)					
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva	13.1	38,24
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa	13.1	33

11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra	13.1	41,38
------	-----------	------	--	------	-------

- O capítulo 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

14. Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
14.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 189/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 189/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 189/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 189/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 34/09).					
14.2 Interno					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	14.1	70
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	14.1	70
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	14.1	70
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção	14.2	28
5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, exceto os para uso na construção	14.2	52
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	14.1	50
7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos	14.1	50
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos	14.1	50
9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	14.1	70
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros	14.1	70
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	14.1	70
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	14.1	70
13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro	14.2	50

- Os itens 4.0, 7.0 e 8.0 do capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

16. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha					
(...)					
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no	16.1	45

			CEST 16.005.00		
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	16.1	45
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	16.1	45

- O âmbito de aplicação e os itens 5.0, 24.0, 26.0, 27.0, 27.1, 44.0, 44.1, 46.0, 49.0, 53.0, 54.0, 56.0, 57.0, 58.0, 59.0, 67.0, 67.1, 83.0, 84.0, 87.0, 96.0, 96.1, 99.0 a 105.2 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

17. Produtos alimentícios					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 188/09), Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09). * Relativamente aos açúcares que não sejam de cana, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)					
17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).					
17.3 Interno					
17.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária					
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	17.1	40
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04	17.3	50
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	30
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.1	30
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	17.3	30
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg	17.4	-
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg	17.4	-
46.0	17.046.00	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem inferior ou igual a 25 kg	17.3	45
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	17.1	35
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	17.1	35
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de	17.1	35

			consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)		
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	25
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	17.1	45
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	17.1	35
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	17.1	25
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	17.1	35
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	17.3	35
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	17.3	15
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	17.3	15
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	17.3	15
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	17.4	-
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.4	-
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.2*	10
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.2*	10
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.2*	10
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.2*	10
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.2*	10
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.2*	10
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens	17.2*	15

			contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.2*	15
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.2*	15
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.2*	15
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.2*	15
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.2*	15
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.2*	20
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.2*	20
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.2*	20
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.2*	20
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.2*	20
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.2*	20
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	17.3	20
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	17.3	20
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	17.3	20

O capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido dos itens 5.1, 6.1, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 25.2, 44.2, 44.3, 44.4, 44.5, 44.6, 44.7, 44.8, 44.9, 46.1, 49.1, 49.2, 53.1, 54.1, 56.1, 56.2, 87.1, 96.2, 96.3, 110.0 ao 115.0, com a seguinte redação:

5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	17.1	40
-----	-----------	------------	-----------------------------	------	----

6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.1	57
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	17.3	38
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	17.3	40
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	17.3	56
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo <i>petit suisse</i>	17.3	65
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa	17.4	-
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg	17.4	-
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg	17.4	-
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.4	-
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior ou igual a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg	17.4	-
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior ou igual a 5 kg e inferior ou igual a 10 kg	17.4	-
46.1	17.046.01	1901.20.001901.90.90	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg	17.3	45
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	17.1	35
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	17.1	35
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.053.02	17.1	25
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	25
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial; exceto o CEST 17.054.02	17.1	25
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	25
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	17.1	25

56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	17.1	25
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.001501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	17.3	15
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	17.4	-
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	17.4	-
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	17.1	45
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas dos CEST 03.007.00 e 17.110.00	17.1	45
112.0	17.112.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	17.1	40
113.0	17.113.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	17.1	45
114.0	17.114.00	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	17.1	45
115.0	17.115.00	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	17.1	30

- O âmbito de aplicação do capítulo 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

19. Produtos de papelaria					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 199/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).					
19.2 Interno					

O capítulo 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do item 5.1, com a seguinte redação:

5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem	19.2	60,91
-----	-----------	------------------	-----------------------------------	------	-------

- O âmbito de aplicação e o item 32.0 do capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

20. Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos					
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	20.1	52,15

O capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do item 32.1, com a seguinte redação:

32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	20.1	52,15
------	-----------	------------	--	------	-------

- Os itens 10.0, 14.0, 51.0, 55.0, 67.0, 73.0, 98.0 e 122.0 do capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

21. Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.					
(...)					
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	21.1	40
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00	21.1	40
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	21.1	40
55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	21.1	40
67.0	21.067.00	8528.49.298528.59.208528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	21.1	55
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	21.6	55
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	21.1	45
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	21.2	45

O capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido dos itens 55.1, 67.1, 98.1 e 123.0 ao 126.0, com a seguinte redação:

55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos	21.1	40
67.1	21.067.01	8528.61.00	Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	21.1	55
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	21.1	45
123.0	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes	21.2	45
124.0	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	21.2	45
125.0	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	21.2	45
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador	21.6	58

- O capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do item 3.0, com a seguinte redação:

24. Tintas e vernizes					
3.0	24.003.00	3204 3205.00.003206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	24.1	64,68